

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: NATUREZA JURÍDICA E ANÁLISE DOS ASPECTOS TÉCNICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

SOCIAL SECURITY LAW: LEGAL NATURE AND ANALYSIS OF TECHNICAL ASPECTS OF SPECIAL RETIREMENT

DIOGO VIEIRA RODRIGUES¹
PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI²

RESUMO

O presente artigo terá como objetivo central analisar a origem, criação e desenvolvimento da seguridade social, sobretudo os aspectos técnicos envolvendo a aposentadoria especial, bem como sua atuação no sistema jurídico brasileiro, tendo como base sua influência nas constituições do passado e da carta constitucional vigente atualmente no Brasil. Desde a criação da seguridade social no em território brasileiro, passando a ser o principal ramo de estudo do Direito Previdenciário, que vem colaborando muito para o desenvolvimento do direito no Brasil, bem como influenciando em decisões importantes que refletem diretamente na sociedade. Trata-se de um conjunto de iniciativas de assistência, que desde a sua criação tem se mostrado de fundamental importância para o desenvolvimento social do país. A seguridade social, como será estudada, passou por diversos momentos conturbados, ao longo da história. Analisaremos sua atuação em diferentes épocas, colaborando para o desenvolvimento social brasileiro, passando por momentos importantes como a Lei Eloy Chaves de 1923, até a atual situação em que se encontra. A atuação da previdência, bem como os impactos da Emenda Constitucional nº 103/19, na aposentadoria especial.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Previdência Social. Constituição. Lei Eloy Chaves.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the origin, creation and development of social security, especially the technical aspects involving special retirement, as well as its performance in the Brazilian legal system, based on its influence on past constitutions and the current constitutional charter. Currently in Brazil. Since the creation of social security in Brazilian territory, it has become the main field of study of Social Security Law, which has contributed a lot to the development of law in Brazil, as well as influencing important decisions that directly reflect on society. It is a set of assistance initiatives, which since its inception has been of fundamental importance for the social development of the country. Social security, as it will be studied, has gone through several troubled moments throughout history. We will analyze its performance at different times, collaborating for the Brazilian social development, going through important moments such as the Eloy Chaves Law of 1923, until the current situation in which it finds itself. The performance of social security, as well as the impacts of EC No. 103/19, on special retirement.

KEYWORDS: Social Security. Constitution. Eloy Chaves Law.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: andelaine21@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação "Território e Expressões Culturais no Cerrado" na Universidade Estadual de Goiás; Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás, Brasil (2016); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2015); Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2012); Advogada e Docente; Direito Previdenciário; Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

INTRODUÇÃO

Do ponto de vista histórico, o Direito Previdenciário e seu funcionamento talvez seja um assunto pouco discutido nos meios acadêmicos, pois toca na parte histórica dessa matéria, que traz grande importância no desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito Previdenciário, tem se mostrado de grande importância para o desenvolvimento social do país, pois vem colaborando com o Poder Legislativo, por meio de estudos de novas leis e decisões que são de suma importância e de inteira relevância para o direito brasileiro.

Neste artigo, objetiva-se explorar vários aspectos inerentes ao direito previdenciário, bem como a natureza jurídica da aposentadoria especial, no sentido histórico e raciocinar sobre suas características. Descreverá de forma objetiva, em especial, ainda que parcial, o instituto da aposentadoria especial, bem como sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, até sua mudança, após a Emenda Constitucional nº 103/19.

Em primeiro momento, centrar-se á história do direito previdenciário, sua criação, bem como abordados paradigmas constitucionais relativos à sua criação já que o seu conteúdo em partes se encontra na Constituição Federal de 1988 e fazer um breve relato da sua disseminação no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, serão analisados os benefícios previdenciários, como se deu sua organização bem como os princípios constitucionais inerentes a sua criação, as prestações da previdência social, além dos requisitos a serem cumpridos a fim de buscar tal benefício.

Finalmente, no terceiro capítulo, será estudada a reforma na previdência e os impactos da Emenda Constitucional nº 103/19 na aposentadoria especial, bem como fazendo uma análise da insalubridade e periculosidade como requisito de proteção a saúde do trabalhador, fazendo um breve apanhado geral dos requisitos previdenciários a luz da reforma previdenciária, levando em consideração o seu papel de garantia do direito dos trabalhadores.

Ao longo desse estudo, será buscados respostas concretas e objetivas a partir de pesquisas e leituras sobre o tema, tendo como base de discussão o surgimento de Direito Previdenciário, como mecanismo regulador, dos benefícios

sócias destinados a uma população, bem como os desafios encontrados ao longo de sua história.

O debate sobre a história do Direito Previdenciário é de grande valia, uma vez que a partir dele poderá trazer mais clareza e compreensão de suas prestações, tendo como base principal a aposentadoria especial, nesse aspecto lançarem luzes a seu funcionamento. Desta forma, levando esse entendimento ao conhecimento da população, para que assim possamos conhecer melhor nossos direitos.

Tendo como metodologia, só bibliográfica, uma vez que a pesquisa bibliográfica vem sendo usada como forma de ampliar e dominar o tema discutido.

1. HISTÓRIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Neste capítulo será analisado o conceito de Direito Previdenciário, os paradigmas constitucionais e sua evolução histórica no território brasileiro, destacando sua origem, e sua influência em algumas áreas do direito, destacando sua importância e qual seu papel nos dias atuais.

1.1 SURGIMENTO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Segundo destaca Santos (2012, p. 14) “Direito Previdenciário é a denominação que se dá ao conjunto de normas que disciplinam a seguridade social, é ramo do Direito Público, uma vez que a maior parte de seus institutos está localizada na CF, cujo objeto é o estudo da seguridade social”.

Conforme explica Castro e Lazzari (2021), desde os primórdios, da relação trabalhista não existia nenhuma legislação que defendesse o direito dos trabalhadores e em alguns tempos existia até trabalho escravo. Por falta de uma legislação que resguardasse o direito desses trabalhadores, e pelas longas jornadas de trabalho algumas pessoas inclusive perdiam a capacidade de laborar.

Segundo os autores (2021) nem sempre houve a proteção dos indivíduos quanto a seus infortúnios, foi somente em tempos mais recente do século XIX, que a questão se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados.

Em virtude dessas desigualdades na relação de trabalho, houve a revolta dos trabalhadores, fazendo surgir assim o direito previdenciário, que foi fruto da revolução industrial e do desenvolvimento humano, em época em que era freqüenteos

acidentes, e a exploração trabalhista (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Foi dessa forma que os trabalhadores começaram a ver que deveriam ter regras, as quais resguardariam seus direitos.

A legislação previdenciária surgiu a partir de questões sociais que levaram a necessidade de mecanismos de proteção para a solução de tais leis.

O Direito Previdenciário, ramo do Direito público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares referentes ao custeio da Previdência Social – que, no caso do ordenamento estatal vigente, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade Social, ou seja, Assistência Social e Saúde –, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários nos diversos regimes existentes – não apenas o regime geral, mas também os regimes próprios de agentes públicos ocupantes de cargos efetivos (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 23).

O Direito Previdenciário é o pilar responsável por resguardar o direito, contido nas normas constitucionais, em prol do trabalhador. É uma forma de o estado realizar a chamada justiça social, portanto, tais direitos são prestados em prol do trabalhador a fim de proporcionar melhores situações de trabalho, e de condições de vida ensejando maior igualdade de direitos.

Conforme o entendimento de Sarlet (2006), devido ao número de acidentes, óbitos, doenças e incapacidades ocorridos naquela época, a Revolução Industrial foi um marco histórico que afetou a necessidade de proteção jurídica aos trabalhadores. Diante desses infortúnios, é necessário estabelecer um mecanismo compatível e aprovar legislação específica para cobrir os chamados riscos sociais, criando-se assim um novo direito denominado Direito Previdenciário.

Conforme Preceitua (Dias; Macedo, 2012, p. 70), “foram a partir da revolta desses trabalhadores, sobre tudo na época da Revolução Industrial, que o estado começou a entender que deveriam resguardar os direitos desses trabalhadores”.

É, sobretudo a partir do final do século XIX, como decorrência da Revolução Industrial e das transformações econômicas dela advindas, que são instituídos os primeiros sistemas de indenização e seguro social. O desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção levou a um aumento da tensão entre capital e trabalho a um nível que ameaçava a subsistência do próprio modo de produção capitalista. A Igreja, por meio de sua doutrina social, materializada em encíclicas como a *Rerum Novarum*, de 1891, e a *Quadragesimo Anno*, de 1931, ofereceu também uma resposta a referidos problemas, exercendo papel importante ao predicar a necessidade de proteção ao trabalhador (DIAS; MACEDO, 2012, p. 71).

Nesse sentido só então na época da Revolução Industrial começou-se a

falar em resguardar o direito dos trabalhadores, já que na época aconteciam grandes surtos de acidentes de trabalho. Desse modo, tornou-se frequente a discussão em torno da criação de norma competente que disciplinasse sobre o que seriam condutas abusivas ao trabalhador, e de que forma poderia seus direitos ser resguardados.

Dessa forma, o Direito Previdenciário, foi instituído com a finalidade de estudar e regular essas novas formas de seguridade que estão surgindo.

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social (CASTRO; LAZZARI, 2021, p.4).

A partir da chamada Lei dos Pobres, começou-se a resguardar o direito dos trabalhadores, e um fundo reserva que assegurava um auxílio em caso de doenças e morte dos trabalhadores.

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o Act of Relief of the Poor — Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgiu, assim, a assistência pública ou assistência social (SANTOS, 2020, p 30 -31).

Essa pode ter sido considerada como a primeira forma de direito previdenciário do mundo, por sua grande contribuição no desenvolvimento de outras leis que defenderiam o direito dos trabalhadores.

Segundo Lazzare e Castro (2021), o direito previdenciário não pode ser visto como um direito estanque, sobre essa ótica a de evidenciar sua relação com o direito constitucional, a partir da grande influência que o mesmo sofreu, com fixação de diversos princípios e normas constitucionais, que influenciaram principalmente na concessão de benefícios.

A relação do Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho estão diretamente ligados uma vez que, ambos estão resguardando o direito dos empregados, segundo preceitua Horvath Júnior (2011, p. 12) “Os ramos do direito previdenciário e direito do trabalho nascem como direitos de conquista e de reivindicação. Estão intimamente ligados, notadamente quanto aos conceitos de empregador”.

É importante destacar as fontes formais do Direito Previdenciário, que é por onde ele se expressa. Segundo Dias (2012), a Lei, os costumes, as jurisprudências e as doutrinas são as principais fontes formais do Direito Previdenciário. O Direito

Previdenciário tem por sua finalidade específica proteger o homem contra os riscos sociais.

Por fim, sua constituição no ordenamento jurídico brasileiro foi de grande valia, uma vez que regula regras e princípios inerentes aos empregados e empregadores, a fim de proteger o direito de ambos.

1.2 PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

A Seguridade Social é reconhecida como lei de proteção aos riscos sociais. Além de inserida no sistema previdenciário, também tem previsão legal no artigo 194, e no artigo 6º da Constituição Federal. É um direito social porque protege indivíduos em diferentes tipos de vulnerabilidades e emergências.

O Direito Previdenciário é ramo do Direito Público, previsto do artigo 194 até 202 da Constituição Federal de 1988, que regula o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Afirma Celso Barroso Leite (1972), a Previdência Social através do INSS resguarda o direito do trabalhador, ela funciona como técnica de proteção que precisa trabalhar conjuntamente com o governo federal.

A Previdência Social é considerada como um mecanismo de proteção social, bem-estar social e seguridade social, as três expressões são reconhecidas como sinônimas, as quais convergem no sentido de que o fundamento da previdência é atender a certas necessidades essenciais dos indivíduos que a compõe (LEITE, 1972, p.16).

O Direito Previdenciário nasce com rumo e destino certo que é resguardar o direito do empregado, por tal importância estão intimamente ligados seus princípios a constituição federal.

Nesse sentido, a fonte matriz das normas do Direito Previdenciário brasileiro é a Constituição Federal de 1988. A previdência social está tratada na Seção III (Da Previdência Social) do Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII (Da Ordem Social) da Lei Maior (DIAS; MACEDO, 2012, p.58).

Como o Direito Previdenciário se encontra na Constituição Federal, seus princípios também estão elencados na mesma, uma vez que, são a partir deles que as normas serão criadas.

Princípio traz a idéia de início, começo. No mundo jurídico, os princípios constituem linhas norteadoras do Direito. São alicerces que sustentam o edifício jurídico e fundamentam a criação de suas normas. São dotados de enorme carga axiológica. Prescrevem a direção a seguir segundo os valores em que se funda determinado ordenamento. É nos princípios que o operador do direito vai se abeberar como fonte primeira para melhor interpretar e aplicar o Direito, pois constituem a espinha dorsal do sistema (BRAGANÇA, 2012, p. 6).

Nesse sentido o princípio da contrapartida ou da preexistência do custeio, é muito importante, uma vez que, garante o benefício para o trabalhador.

Princípio da contrapartida ou da preexistência do custeio: Seu fundamento é a preservação do equilíbrio financeiro do sistema, garantindo que novos encargos com a criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços sejam acompanhados pela correspondente fonte de custeio total (BRAGANÇA, 2012, p. 8).

Dessa forma, nenhum benefício deve ser criado sem fonte de custeio total, resguardando que o benefício seja entregue cem por cento ao beneficiário a qual ele se corresponde, segundo conceitua o artigo 195, § 5º da Constituição Federal de 1988: “§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (BRASIL, 1988).

Em suma é a constituição responsável por trazer os princípios que norteiam o Direito Previdenciário, bem como ligados aos direitos dos trabalhadores.

1.3 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Segundo Vianna (2008), o primeiro registro de previdência social no Brasil foi o decreto nº 9.192 de 1989, que criou um plano de aposentadoria aos empregados dos Correios, com algumas regras relevantes, como a idade mínima de 60 anos e a concessão com 30 anos de serviço.

Com os debates que aconteciam sobre os direitos do ser humano, começou a se falar em seguridade social, e essa foi uma das primeiras formas de garantir o bem estar da população em geral.

O direito à Seguridade Social foi reconhecido pelo artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, como um direito fundamental de todas as pessoas. O direito à Seguridade Social é um direito social, um direito fundamental de segunda geração, a exigir do Estado o oferecimento de prestações, as quais são limitadas, porém, pela disponibilidade de recursos econômicos (DIAS; MACEDO, 2012, p.71).

As primeiras formas de seguridade social foram criadas pelas casas de misericórdia, o próprio povo prestava assistência aos necessitados:

No Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543. Também merecem registro a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e do Montepio Geral dos Servidores do Estado (GOES, 2020, p.29).

No território brasileiro a Lei Eloy Chaves, é considerada uma das mais importantes, pois ela traz uma forma efetiva de aposentadoria.

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera o marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24.01.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos (CASTRO; LAZZARE, 2021, p.31).

Com o advento do processo de criação de grandes pólos indústrias brasileiros, e demanda constante das empresas notou-se o esgotamento de seus funcionários, sendo criada assim a Lei Eloy Chaves, para garantir o direito desses trabalhadores à aposentadoria, o que foi um grande marco para o Direito Previdenciário brasileiro.

Só a partir de sua criação, em 1930 foram discutidas novas formas de prestações previdenciárias, devido o surgimento de grandes indústrias, gerando grande demanda de trabalhadores.

A partir de 1930, com o advento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do intervencionismo que marcou a chamada Era Vargas, assisteu-se à criação de diversos institutos de aposentadorias e pensões, que substituíam as antigas caixas. A proteção previdenciária deixa, assim, de ser organizada por empresa, passando a ser organizada por categoria profissional. Surgem o IAPM (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos), em 1933; o IAPC (comerciários), em 1934; o IAPB (bancários) e o IAPI (industrialistas), em 1936; e o IAPETEC (transportadores de cargas), em 1938. Tais institutos, diferentes das antigas caixas, subordinam-se ao Estado, tendo natureza de autarquias, revelando, ao lado da intenção de um maior e mais eficiente controle estatal, o interesse do Poder Público de gerir os recursos oriundos das contribuições cobradas. Também em 1938 foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) (DIAS; MACÉDO, 2012, p. 74).

Com a criação desses institutos, houve um grande avanço na Seguridade Social no Brasil, com a criação desses institutos, as tais Caixas de Aposentadoria (CAP's) foram aos poucos sendo substituídas pelo regime de proteção por categorias de trabalho.

Somente na Constituição Federal de 1934, que foi usado então a expressão

“previdência” pela primeira vez, por tanto, desde então, o direito a previdência social foi instituído, trazendo alguns avanços, como por exemplo, o direito das gestantes (BRASIL, 1934).

Com a advento das leis trabalhistas foi criado a LOPS, “Em 1960, foi promulgada a LOPS, (Lei Orgânica da Previdência Social), que unificou a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários, ampliando a cobertura da previdência da população urbana” (LEITE, 1972, p. 36).

Em 1967, foi criado o Instituto Nacional de Aposentadoria Social (INPS), o qual veio a unificar os antigos seis institutos de aposentadoria e pensões sociais. Nesse mesmo ano a Constituição Federal trouxe grandes inovações, por exemplo, a previsão do seguro-desemprego e a redução do tempo de serviço da mulher para trinta anos de serviço e a inclusão do salário-família (HORVATH JÚNIOR, 2010).

A Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo próprio destinado somente a Seguridade Social, que compreende a atuação estatal nas áreas de assistência social, assistência a saúde e previdência social, do artigo 194 a 202 (BRASIL, 1988).

Em 1990 foi um grande marco para o direito previdenciário, segundo Goes (2020), pois foi quando a Lei nº 8.029, autorizou a criação do INSS, Instituto Nacional de Seguro Social.

Aconteceu uma grande mudança em 2003, quando o Ministério da Previdência e Assistência Social é separado, passando a existir dois novos ministérios, o Ministério da Assistência e Promoção Social, e Ministério da Previdência Social, a partir dessa data, as questões previdenciárias são geridas em um órgão destinado a proteção previdenciária (HORVATH JÚNIOR, 2010).

É evidente, que os grandes progressos na historicidade previdenciária, aconteceram com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a Previdência Social como um dos pilares do sistema de Seguridade Social. Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social é um instrumento de proteção social que sofre constantes mudanças, uma vez que, os acontecimentos e desenvolvimento humano demandam novas prestações.

2. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Neste capítulo será analisado o conceito dos benefícios previdenciários,

sua organização os princípios da seguridade social, bem como as prestações oferecidas pela seguridade social, não somente aos seus assegurados da previdência social mais para um todo que dela precisa.

2.1 ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é uma assistência criada pelo governo afim de que toda a sociedade possa ter acesso a direitos básicos inerentes a todos os seres humanos como saúde e assistência social, segundo Vianna (2022, p. 15) “Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”.

A assistência social deverá ser prestada a todos aqueles que dela necessitem, mesmo que a quem não contribui, dessa forma discorre o artigo 203 da Constituição Federal, “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988).

A Seguridade Social não faz distinção entre os indivíduos da sociedade, ela nasceu com a finalidade de ajudar aqueles que nunca puderam contribuir segundo exprime Goes (2020, p. 40), “Assim, esse ramo da Seguridade Social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema”.

Para Horvath Júnior (2011), expressão Seguridade Social tem significado mais amplo em alguns países do que em outros, mas no essencial, pode-se conceituá-la como a proteção que a sociedade proporciona a seus membros.

A Seguridade Social é um conjunto de normas e princípios, baseados nas necessidades cotidianas da sociedade como um todo, visando sempre fornecer cuidado a classe mais frágil da população de modo a proporcionar bem estar social a todos.

A Seguridade Social é a ordem jurídica vigente, sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social. É a estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da seguridade social, inserida por estrutura do Poder Executivo (AGOSTINHO, 2020, p.78).

Segundo Castro e Lazzari (2022), mesmo com a reforma da Previdência a Emenda Constitucional nº 103/2019, manteve o mesmo método de organização do

caput do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que a previdência social será organizada sob a forma do regime geral, ou seja, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sendo observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, o equilíbrio financeiro e atuarial é de grande importância, pois são esses dois elementos que se tornam responsáveis por fazer a correção monetária das receitas previdenciárias, pensamento esse em longo prazo, usados na correção de déficit.

Da mesma forma discorre Vianna (2022), que a Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a organização da seguridade social, cumprindo as determinações estampadas no artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

Todas as iniciativas inerentes às áreas da saúde, previdência social e assistência social serão de responsabilidade do Sistema Nacional de Seguridade Social.

Dessa forma Vianna discorre:

Nessa linha de raciocínio, o artigo 5º da citada lei dispõe que as ações nas áreas de saúde, previdência social e assistência social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal será organizado em Sistema Nacional de Seguridade Social (VIANNA, 2022, p. 44).

Assim, como, em outras matérias a Seguridade Social também é regida por vários princípios. Princípios esses que são essenciais para o desenvolvimento e organização das normas constitucionais, esses princípios se encontram em vários dispositivos da Constituição Federal, sobretudo a grande maioria deles está subscrita no artigo 194 da Constituição, e são sobre esses que irei discorrer agora.

Para Goes (2020) o Princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento está diretamente a alcançar todos os riscos sociais, riscos estes quem podem gerar o estado de necessidade, na sua concepção a universalidade do atendimento tem como principal objetivo alcançar toda a sociedade oferecendo melhores condições de saúde, educação e um bem estar social em geral, o mesmo está previsto no artigo 194, I da Constituição Federal de 1988.

Outro princípio que é bastante importante é o Princípio da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, durante muito tempo em nosso país houve a distinção entre os trabalhadores do campo e os urbanos, esse princípio nasceu com o intuito de corrigir essas diferenças, fazendo com que todos sem distinção, de local de trabalho possam receber os benefícios da

Seguridade Social.

Dessa forma discorre o autor Goes:

A uniformidade diz respeito às contingências que irão ser cobertas. A equivalência refere-se ao aspecto pecuniário dos benefícios ou à qualidade dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes. Quando se fala em uniformidade, equivale dizer, portanto, que as mesmas contingências (morte, velhice, maternidade etc.) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais (GOES, 2020, p. 46).

O Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços está previsto no artigo 194, III da Constituição Federal de 1988, e como o nome já diz está diretamente ligado a seleção dos serviços prestados e a quem, e com qual proporção serão direcionados (BRASIL, 1988).

Discorrendo sobre o referido princípio Castro e Lazzari (2022), pressupõe que os benefícios serão prestados para quem realmente precisem deles, dessa forma a seletividade deve descrever os requisitos a serem alcançados para tal benefício, enquanto a distributividade deve aplicá-los a quem precisa.

Conforme Goes (2020), sobre o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, que seu principal objetivo é a preservação do poder aquisitivo do benefício de seus segurados, ou seja, que com o decorrer dos anos se mantenha a preservação do valor real.

Com certeza um dos princípios mais importantes da Seguridade Social é o princípio da Solidariedade, uma vez que toda sociedade contribui, na proporção que lhe é cabida, segundo discorre o artigo 195 da Constituição Federal, “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o princípio da solidariedade serve como um cofre comunitário, onde todos contribuem com o percentual que lhe é possível, assim quando ele mesmo ou alguém precisar, essa poupança poderá ser usada, ou seja, à medida que alguns contribuintes saem novos vão financiando a seguridade.

Por fim, como foi demonstrado é de suma importância os princípios constitucionais para Seguridade Social, pois são eles que determinam a quem e quando serão direcionados uma assistência social, bem como fiscalizará para que todos sejam tratados com igualdade de direitos.

2.2 PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo Vianna (2022), é por intermédio das prestações que a previdência social pode oferecer condições para seus beneficiários superarem o estado de necessidade social que estão sofrendo, as prestações são divididas entre benefícios e serviços.

A previdência social pode ser classificada entre obrigatórias, que é quando os assegurados pagam por determinada atividade como é o caso do INSS, e os segurados facultativos que são aqueles que nunca contribuíram, mais que mesmo assim serão alcançados pela assistência social.

A previdência social é um serviço público de tipo novo destinado a amparar a população economicamente ativa (segurados obrigatórios) ou não (segurados facultativos), que se encontra em situações de riscos ou contingências sociais previstas em lei, essencialmente com benefícios e serviços, mediante a adoção da fórmula tripartite de custeio (Estado, empregadores, trabalhadores ou facultativos) (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 38).

As prestações previdenciárias podem ser divididas entre patrimoniais, são aquelas pagas em dinheiro, por exemplo, aposentadoria, e serviços que, por exemplo, pode ser uma reabilitação para alguém que sofreu uma lesão e deveria ser recolocado em outro cargo, segundo discorre Vianna (2022, p. 431) “Os benefícios são prestações de natureza patrimonial, é dizer, são concedidos em dinheiro, enquanto que os serviços têm natureza não patrimonial”.

A partir do princípio da seletividade e distributividade, cabe ao legislador decidir quem poderá receber os benefícios da previdência e sob quais contingências.

Com fundamento no princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, cabe ao legislador, dentro dos parâmetros constitucionais, selecionar as contingências sociais ensejadoras de proteção previdenciária e dos respectivos beneficiários (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.262).

O artigo 18 da Lei nº 8.213/91 elenca todas as espécies possíveis de prestação previdenciária:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional (BRASIL, 1991).

No rol do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, estão elencadas todas as prestações possíveis alcançadas pela previdência, já os benefícios previdenciários são os salários advindos da contribuição ao Regime Geral da Previdência, tendo como exemplo, a aposentadoria especial.

Para Horvath Júnior (2011), as prestações qualificadas como benefícios, são as prestações que são pagas em dinheiro aos assegurados ou seus dependentes, prestações dessa modalidade estão elencadas no inciso I e II do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Já as prestações de serviço são ações sociais de amparo e assistência concedidas pela previdência social para seus beneficiários em geral, tendo como principal objetivo a integração social e reabilitação profissional.

As prestações de caráter patrimonial, oferecidas somente para aqueles que contribuem para a previdência social estão sujeitas a um período de carência, é esse relativo às parcelas mensais pagas a fim de receber tal benefício.

O instituto da carência esta previsto no artigo 24, *caput*, da Lei 8.213/91.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (BRASIL, 1991).

Desta forma discorre Horvath Júnior (2011), que a carência está diretamente ligada ao modelo da previdência social por se tratar de um instituto de contribuição, visando o alcance e equilíbrio econômico estabelecido pela Constituição Federal. A carência sempre deverá ser determinada na legislação no momento em que o segurado tenha implantado todas as condições para ao acesso ao benefício.

Dessa forma cada tipo de prestação conterà um determinado tempo de carência, a fim de custear o benefício oferecido.

Para que beneficiário possa fazer jus a prestação previdenciária deve o mesmo cumprir alguns critérios de elegibilidade abaixo elencados:

- a) que o indivíduo se encontre na qualidade de beneficiário do regime, à época do evento – para que alguém possa fruir da prestação previdenciária, é necessário que esteja enquadrado como beneficiário abrangido pela mesma.
- b) a existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme a legislação vigente na época da ocorrência do fato – o que deflagra o direito à

prestação é o evento coberto pela Previdência Social, em conformidade com os requisitos legais pertinentes. Assim, só há direito à aposentadoria por incapacidade permanente quando o segurado estiver incapaz para toda e qualquer atividade laborativa;

c) o cumprimento de exigências legais – em grande parte dos casos, as prestações previdenciárias previstas somente são concedidas se o beneficiário, além de atingido pelo evento amparado, cumprir algumas exigências, como carência, tempo de contribuição, idade mínima, ou a ausência de percepção de outro benefício inacumulável com o requerido;

d) a iniciativa do beneficiário – o ente previdenciário não concede benefícios sem que lhe tenha sido feito o pedido correspondente, por quem de direito. Não há pagamento de benefícios de ofício. Apenas mediante a iniciativa do beneficiário, por meio de um requerimento (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 465).

Por fim, foram elencados alguns critérios que deverão ser preenchidos pelo beneficiário a fim de receber o benefício que almeja, ou seja, para que um beneficiário da previdência social que é de caráter obrigatório e patrimonial, é preciso que além de suprir o período de carência, deverá também o indivíduo cumprir todos os critérios acima elencados para poder receber seu benefício.

O sistema da Seguridade Social como demonstrado é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois é ele que trata de fornecer à população acesso a saúde, a previdência e a assistência social, de forma a suprir as necessidades em tempos de crise e de situações inesperadas a quais a população está propensa.

3. REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS IMPACTOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL

Neste capítulo serão analisados os critérios básicos da insalubridade e periculosidade como requisito de proteção à saúde do trabalhador, bem como fazendo um comparativo dos critérios previdenciários na aposentadoria especial antes e após a reforma da previdência, tendo como foco final responder se a EC 103/19, é um avanço ou retrocesso ao Direito Previdenciário brasileiro.

3.1 A INSALUBRIDADE E A PERICULOSIDADE COMO QUESITO DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição, pela qual o contribuinte trabalha sujeito a situações especiais, situações estas que com o passar dos anos podem gerar desgaste físico, mentais e biológicos, essas condições especiais de trabalho são denominadas de insalubridade e periculosidade.

Dessa forma discorre Vianna (2022, p. 511), “A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante um certo período de tempo”.

É importante ressaltar que a aposentadoria especial tem como finalidade de ajudar os trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos a saúde, sejam eles químicos, biológicos ou físicos.

Estão abaixo enumerados quais agentes são considerados nocivos a saúde humana:

Físicos: ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado – NPSE), vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes etc.

Químicos: manifestados por névoas, neblinas, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidas pela via respiratória, assim como os passíveis de absorção por outras vias;

Biológicos: bactérias, fungos, parasitas, vírus etc (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 61).

Dessa forma, entende-se que, periculosidade é tudo aquilo que pode causar perigo iminente ao empregado, enquanto que insalubridade é tudo aquilo que gera dano gradualmente à saúde do empregado, causando prejuízos físicos, biológicos e a imunidade.

A Constituição Federal de 1988 veta expressamente que se tenham critérios diferentes para a concessão de benefícios, uma das exceções é justamente a aposentadoria especial, que determina que em casos onde o trabalhador esteja constantemente exposto a agentes nocivos a saúde, segundo o inciso II do artigo 201, §1º, da Constituição Federal de 1988, “II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação” (BRASIL, 1988).

Desta forma, a periculosidade e insalubridade são requisitos importantes à comprovação, que determinados serviços podem acarretar em danos permanentes a saúde do empregado.

É a partir do estudo desses elementos que são desenvolvidos os EPIs, Equipamentos de Proteção Individual, que são responsáveis por assegurar a saúde do empregado, reduzindo assim os riscos inerentes aos agentes nocivos.

3.2 CRITÉRIOS PREVIDENCIÁRIOS NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ESPECIAL A LUZ DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Assim como todo o ordenamento brasileiro a aposentadoria especial é regida por critérios e requisitos destinados a manutenção da ordem e organização constitucional.

Nesse tópico serão analisados os critérios da aposentadoria especial antes e após a reforma previdenciária, com a Emenda Constitucional 103/19.

Antes da aprovação da reforma previdenciária de 2019, eram requisitos para aposentaria especial, segundo Castro e Lazzari (2022), não existia idade mínima como requisito; a contribuição era determinada, de acordo com o agente nocivo ao qual o empregado estava exposto, poderia ser de 25, 20 ou 15 anos de contribuição; não existia fator previdenciário.

Pode observar que antes da Emenda Constitucional 103/19, bastava que o empregado comprovasse que trabalhou por determinado tempo sob exposição aos agentes nocivos, desta forma não interessava a idade que ele tinha.

Depois da reforma trabalhista, com a implantação da Emenda Constitucional 103/19, foram criados novos requisitos para concessão do benefício da aposentadoria especial conforme descritos no artigo 19, §1º, I, da Emenda Constitucional nº103 de 2019.

Art. 19. [...]

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (BRASIL, 2019).

Com a reforma além do tempo de contribuição, o empregado terá que ter idade mínima para alcançar o benefício que deseja, de acordo com os agentes nocivos ao qual foi exposto.

Mesmo com a Emenda Constitucional nº 103/19, continua tendo que ser feita a comprovação dos assegurados a exposição permanente aos agentes nocivos,

segundo o § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991, “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (BRASIL, 1991).

3.2.1 PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Essa comprovação será feita através do PPP, que significa Perfil Profissional Previdenciário, é um formulário que será fornecido pela empresa ao INSS, segundo dispõe o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213 de 1991.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (BRASIL, 1991).

Segundo Castro e Lazzari (2022, p. 658), “a exigência do PPP tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial”.

Dessa forma, é de suma importância a atualização do PPP, pelas empresas, pois só assim será possível a identificação dos agentes nocivos aos quais o empregado foi exposto.

3.2.2 CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM PARA ESPECIAL

Antes da Emenda Constitucional nº 103/19, era permitido à conversão de tempo de serviço comum para especial e vice e versa, uma vez que o contribuinte poderia mudar de emprego e assim não perderia seu tempo de contribuição.

Dessa forma, explica o autor Vianna:

O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial – frente de produção em mina de carvão, por exemplo – e, depois, passa a desenvolver atividade comum – inicia atividade no escritório de uma empresa –, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra (VIANNA, 2022, p. 515).

Assim sendo, o trabalhador não perde o tempo de serviço, quando por

algum motivo decide mudar de profissão.

De acordo com Castro e Lazzare (2022), o fator de conversão para homens é de 25 a 35 anos com multiplicador de 1,4 e para as mulheres o tempo de conversão é de 30 anos com multiplicador de 1,2.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, foi vetada a conversão de tempo comum em especial, conforme explica o artigo 25, §2º,

Art. 25 [...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019).

Assim sendo, quem conseguir comprovar o tempo de contribuição antes da entrada em vigor da emenda, poderá ter ele revertido, e após o a entrada em vigor da emenda isso não será mais possível.

3.3 EC 103/2019: AVANÇO OU RETROCESSO?

Após o estudo aprofundado da seguridade social e da previdência social, bem como sua importância, no ordenamento brasileiro, é clara a concepção de que a EC 103/19, foi um grande retrocesso aos direitos previdenciários.

A mudança nos requisitos da aposentadoria especial é de total retrocesso, uma vez que tal benefício foi criado com a destinação, de proteger o empregado, a fim de que o mesmo não ficasse por muito tempo exposto aos agentes nocivos, com intuito de prezar pela saúde e bem estar do empregado, conforme explica o autor:

Entendemos que não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde (CATRO; LAZZARI, 2022, p. 651).

Dessa forma, o empregado se obrigado a passar mais tempo exposto aos agentes nocivos, que sai prejudiciais a saúde, uma vez que o organismo humano a uma tolerância de exposição, passado esse limite esses componentes podem deixar seqüelas e até levar a morte.

Em suma, Castro e Lazzare (2022), falam que a implantação de idade

mínima para a concessão de tal benefício, já foi tentada por uma vez, a qual fixava idade mínima de 50 anos, prevista no artigo 31 da Lei nº 3.807/1960, que foi revogada posteriormente pela Lei nº 5.890/1973.

É evidente que as reformas trazidas pela EC 103/19, trouxe mudanças negativas para os segurados da aposentadoria especial, uma vez que o empregado além de cumprir o tempo de contribuição, também deveria ter idade mínima para ter tal benefício.

Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 21 anos de idade e, após 15 anos de atividade, cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 36 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos para se aposentar. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, provavelmente estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade. (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 651).

Por fim, a aposentaria especial é de sua importância, pois reduz o número de doenças advindas dos agentes nocivos aos quais esses empregados estão expostos, contudo a Emenda Constitucional nº 103/19, trouxe mudanças que causam impactos diretos a esses beneficiários, levando a um retrocesso do direito previdenciário brasileiro.

CONCLUSÃO

Para compreender o Direito Previdenciário, foi necessário compreender o funcionamento dos seus princípios constitucionais, bem como a seguridade social que é o órgão vital ao seu funcionamento, e as mudanças políticas que ali ocorreram.

No Brasil o Direito Previdenciário é matéria básica ao estudo dos princípios constitucionais e regras que envolvem a seguridade social. No entanto, sua criação é intimamente ligada ao desenvolvimento social do país, sobretudo na época da revolução industrial, onde se sentiu mais falta de apoio a sociedade trabalhadora.

Dessa forma, sua interpretação tem sido cada vez mais ampla e profunda, com o objetivo de dar maior amplitude ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em épocas de crise.

Ao longo dos anos, o Brasil passou por momentos difíceis e conturbados, por exemplo, na época da Revolução Industrial não existia quase nenhum incentivo aos trabalhadores que laboravam sem nenhum tipo de auxílio. No entanto é pelas

dificuldades, que enfrentou que surgiram as primeiras formas de seguro social, posteriormente a criação do direito previdenciário, que veio a controlar essa relação.

Diante exposto, é notória a importância do direito previdenciário nas relações sociais, especialmente sua atuação na previdência social, que é órgão competente para a aposentadoria, particularmente a aposentadoria especial que é alvo de estudo deste artigo.

Conhecer a história da seguridade social, se faz necessário uma vez que é de inteira importância conhecer as mudanças que vieram a ser feitas pelo tempo, até os dias atuais em especial após a entrada em vigor da emenda constitucional nº 103/19.

Finalmente, entender o papel desempenhado pela aposentadoria especial, ante suas modificações. Nesse caso, representado garantias fundamentais aos trabalhadores, ante suas novas mudanças foram à contramão do que se espera e trouxe alguns retrocessos a norma já vigente.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Promulgada em 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Emendas constitucionais. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Brasília: DF. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e de outras providências.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília: DF. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Método, 2012.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Manole, 2011.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: QuartierLatin, 2010.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social do Brasil**. São Paulo: Editora Ltr, 1972.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho, história e teoria geral do Direito do Trabalho - relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VIANNA, Claudia Salles Vilela. **Previdência Social: custeio e benefícios**. São Paulo: Editora LTr, 2008.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2022.